



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05584/18

Recurso de Reconsideração. Adesão à Ata de Registro de Preços. Prefeitura Municipal de São Bento. 2018. Conhecimento e Provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01149/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Recurso de Reconsideração contra o *decisum* AC2 TC 1839/19, emitido em sede de análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 3.3.023/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, da responsabilidade do Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II.

Os membros desta 2ª Câmara decidiram, por meio do Acórdão AC2 TC 01839/19, à unanimidade (*in verbis*):

- 1. Julgar Regular com Ressalvas da Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 23/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para a aquisição de material médico/hospitalar;*
- 2. Aplicar multa ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,62 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.*

Inconformado, o Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, por meio de sua representante legal, opôs Recurso de Reconsideração aos termos da decisão supra referenciada, informando o encaminhamento do edital e da ata de registro de preços nº 3.3.023/2017, além de sua respectiva publicação e querendo a reforma da decisão recorrida com o fito de afastar a aplicação de multa ao recorrente.

A Auditoria, em relatório de fls. 499/514, concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração apresentado.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 517/520, opinou pelo conhecimento recursal e, no mérito, pelo não provimento, com manutenção, na íntegra, do Acórdão AC2 – TC 01839/19.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- A penalidade pecuniária aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 1839/19 ao gestor responsável se deu em virtude do não encaminhamento do edital que deu origem à Ata de Registro de Preços e da sua respectiva publicação. Compulsando-se os autos, verifica-se que a documentação em tela foi apresentada em sede de Embargos de Declaração. Na ocasião, além do envio da documentação citada, o embargante alega, em suma, obscuridade no tocante à indicação expressa de qual falha ensejou-lhe a aplicação de multa pessoal. Entendo, pois, que o encaminhamento *a posteriori* da documentação faltante possui o condão de reformar a decisão inicial afastando a aplicação de multa pessoal à autoridade responsável.

Ante o exposto, voto:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
2. Quanto ao mérito, pelo seu provimento, afastando-se a multa aplicada no item 2 do Acórdão AC2 TC 1839/19 e mantendo-se os demais itens do *decisum* guerreado.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05584/18, que trata de Recurso de Reconsideração contra o *decisum* AC2 TC 1839/19, emitido em sede de análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 3.3.023/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, da responsabilidade do Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II; e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
2. Quanto ao mérito, pelo seu provimento, afastando-se a multa aplicada no item 2 do Acórdão AC2 TC 1839/19 e mantendo-se os demais itens do *decisum* guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 14:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO